



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.000892/2007-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.385 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2019  
**Recorrente** ANDREA LUBE ANTUNES DE S THIAGO PEREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS ODONTOLÓGICAS E MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. DEDUTIBILIDADE.

A legislação tributária autoriza a dedução de despesas odontológicas e médicas da base de cálculo do imposto de renda, desde que serviços prestados sejam comprovados por documentos hábeis e idôneos, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do beneficiário e do prestador, além da identificação deste último no conselho profissional de classe. Recibos portadores dos requisitos legais exigidos para a dedução das despesas declaradas na DIRPF devem ser considerados pela autoridade fiscal como justificadores da dedução pleiteada. Deduções restabelecidas.

**PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO**

Contribuinte que trouxe aos autos comprovação de pagamento do salário contendo o valor líquido deduzido da contribuição previdenciária oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.385 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11543.000892/2007-11

## Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 65/71) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

Contra a contribuinte qualificada foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 10/16, em 31 de outubro de 2006, referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

|                                                   |                  |
|---------------------------------------------------|------------------|
| <b>Imposto de Renda Suplementar</b>               | <b>9.457,58</b>  |
| <b>Multa de Ofício -75% (passível de redução)</b> | <b>7.093,18</b>  |
| <b>Juros de Mora - calculados até 10/2006</b>     | <b>5.527,00</b>  |
| <b>Total do crédito tributário apurado</b>        | <b>22.077,76</b> |

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, quando foram alterados:

### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados, como valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 19.196,69, pagos pela fonte pagadora Coosmo Cooperativa Médica Santa Mônica. Na apuração do imposto devido foi compensado imposto de renda retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 752,25. Pedido de Esclarecimentos enviado ao endereço da base CPF foi devolvido com as informações “endereço insuficiente”. Com base nos termos do artigo 23, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, foi publicado Edital, afixado em 03/10/2006, não tendo o contribuinte comparecido.

### Previdência Oficial

Glosa do valor de R\$ 6.165,96, indevidamente deduzido a título contribuição à previdência oficial, por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação.

### Previdência Privada e Fapi

Glosa do valor de R\$ 672,00, indevidamente deduzido a título de Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação.

### Dependentes

Glosa do valor de R\$ 3.816,00 indevidamente deduzido a título de dependentes, por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação.

### Despesas com Instrução

Glosa do valor de R\$ 5.276,00, indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação.

### Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 2.000,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 11,12 e 16 dos autos. A impugnante foi cientificada da autuação por meio de Edital nº 02/2007, de fls. 51/57.

Em 04 de maio de 2007, apresentou impugnação parcial (fls. 1/6) ao lançamento alegando, em síntese:

- que reside a mais de quatro anos no mesmo local, constante desde sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003.

- que devido a lapso não foi informado os rendimentos auferidos da COOSMO-Cooperativa Médica Santa Mônica, no valor de R\$ 19.196,69; solicitando seja considerado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 752,25; .

- que deve ser restabelecida a dedução com contribuição a previdência oficial, conforme consta das DIRF das fontes pagadoras Universidade Federal e Hospital Santa Rita de Cássia. Considerando o curto espaço de tempo para lavratura da defesa, solicita sejam requisitados novos informes de rendimentos das respectivas fontes pagadoras;

- que efetuou aplicações de previdência privada e FAPI junto a Seguradora Unimed, no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 672,00; não obstante o documento comprobatório não possui características intrínsecas de uma contribuição previdenciária privada, motivo pelo qual concorda com a glosa;

- que se comprova a dedução com dependentes de seus filhos, conforme certidões de fls. 23 a 25;

- que efetuou gastos com instrução com dois dependentes, conforme declarações de instituição de ensino, às fls. 27 e 28. Esclarece que por lapso foi declarada dedução com instrução com três dependentes;

- que realizou despesas médicas no montante de R\$ 2.000,00, conforme recibos de fls. 29/30, emitidos pelo profissional Ademir Fernando Peterle. CPF 674.121.497-68.

Por fim, informa o recolhimento do imposto suplementar não impugnado, conforme DARF de fl.22.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada procedente em parte de acordo com decisão da DRJ abaixo emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. BASE DE CALCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

São inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem.

#### IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 74/76 e documentos às fls. 80/83 refutando os termos da decisão e piso.

### Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação os termos de acordo com o e-fls 13/18 informado no relatório.

06 – No recurso o contribuinte questiona apenas a manutenção da glosa do valor de R\$ 2.000,00 com o profissional de saúde Ademir Fernando Peterle, por entender a decisão recorrida que não há a indicação do beneficiário do serviço prestado. Recorre ainda da decisão de piso que entendeu que não havia provas quanto aos valores de contribuição social no valor de R\$ 4.147,94 da Universidade Federal do Espírito Santo e de R\$ 2.048,02 do Hospital Santa Rita de Cássia.

07 – Recebo os documentos juntados ao recurso na forma do art. 16§<sup>1</sup> 4º, III, “c” do Decreto 70.235/72, e portanto passo ao julgamento do mérito.

08 – Início com a questão dos valores relativos a contribuição oficial, no que tange ao valor de R\$ 2.018,02 a recorrente traz aos autos o informe de rendimentos (fls. 81) do Hospital Santa Rita de Cassia, e apesar de ser de 2010, consta os valores de rendimento e de retenções de IRRF e da contribuição social indicados em sua DIRPF 2002/2003 às fls. 20/23 e portanto entendo como comprovado e dou provimento ao recurso nessa parte para que tais valores sejam considerados como dedutíveis na apuração de sua declaração.

---

<sup>1</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

09 – No tocante a previdência oficial da Universidade Federal do Espírito Santo no valor de R\$ 4.147,94 (indicado em sua DIRPF) a recorrente não traz o informe de rendimentos, contudo, colaciona o arquivo SIAPE dos rendimentos pagos pela Universidade no ano de 2002, constando um recolhimento até maior que o declarado em DIRPF no valor de R\$ 4.375,84. No caso entendo também comprovado o valor indicado e portanto deve ser considerado o valor real de R\$ 4.375,84 a título de dedução com previdência oficial na apuração do crédito tributário.

10 – Por derradeiro quanto a glosa do valor de R\$ 2.000,00 a título de pagamento ao médico Ademir Fernando Peterle, dividido em 4 (quatro) parcelas de R\$ 500,00, por mais que no lançamento tenha ocorrido a glosa pelo motivo de falta de comprovação, em decorrência de não atendimento ao pedido de esclarecimento (e quanto a esse ponto a contribuinte questiona o fato do retorno do AR dos Correios uma vez que não se mudou de residência dentro do período), nesse caso entendo que, inclusive, deveria fazer prova quanto ao procedimento médico em si.

11 - Contudo, no julgamento da defesa em primeiro grau a decisão da turma da DRJ entendeu que nesse ponto a glosa não era possível por *“Os recibos emitidos pelo profissional Ademir Fernando Peterle , Às fls. 29/30, no montante de R\$ 2.000,00 não foram considerados com despesas dedutíveis por não indicarem o(s) beneficiário(s) dos serviços prestados.”*

12 – Em vista que no caso, a contribuinte recorreu da decisão de piso, pelo fato do julgador ter entendido que o motivo da glosa era a falta de indicação de beneficiário do serviço nos recibos de fls. 31/32, e portanto, juntou provas (fls. 80) que corroboram sua defesa apresentada, sendo que tais documentos apenas complementam os que já foram anteriormente juntados, e com base na decisão, não poderia se esperar senão esse comportamento do recorrente.

13 – No caso, por não ser possível ocorrer reformatio *in pejus*, na medida em que esse Relator entende que a DRJ julgou de forma equivocada inovando nos termos do lançamento, por considerar critério não condizente com os fatos descritos, mas criando outro que seria a falta de beneficiário no recibo, e por entender que no caso concreto a contribuinte efetuou a prova de acordo com os termos da decisão recorrida, entendo que deve ser dado provimento ao apelo recursal e explico.

14 – No caso, entendo aplicável os termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 23, de 30 de agosto de 2013, que dirimiu situação para orientar as autoridades fiscais a considerarem o próprio contribuinte como beneficiário de serviços médicos prestados nas situações em que os recibos apresentados forem emitidos em seu nome, porém sem indicação do beneficiário, senão vejamos:

“Solução de Consulta Interna nº 23 – COSIT

Data: 30 de agosto de 2013

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COCAJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.”

(...)

9. Nos casos em que o comprovante de despesa médica contenha os requisitos formais estabelecidos no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, mas não a identificação do beneficiário dos serviços, e o contribuinte informe que a despesa médica se refere a tratamento próprio, pode-se presumir que os serviços foram prestados ao próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.” (grifos nossos)

15 - Ademais, cumpre ressaltar que a decisão de piso foi motivada pela falta da indicação do beneficiário nos comprovantes das despesas declaradas como dedutíveis de fls. 31/32, fato que, neste ponto, não se aplica, pois resta evidente a apresentação dos recibos legalmente válidos para a dedução pretendida.

16 – Portanto, deve ser dado provimento ao recurso na íntegra para fins de reconhecimento dos valores de previdência oficial no valor de R\$ 2.018,02 relativo aos rendimentos do Hospital Santa Rita de Cassia e o valor de R\$ 4.375,84 a título de dedução com previdência oficial da Universidade Federal do Espírito Santo e afastar a glosa do valor de R\$ 2.000,00 do médico Ademir Fernando Peterle, que devem ser considerados pela unidade fiscal quando da execução do julgado para a verificação de eventual crédito tributário ainda em aberto após o reconhecimento dos referidos valores.

### **Conclusão**

17 - Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecimento dos valores de previdência oficial no valor de R\$ 2.018,02 relativo aos rendimentos do Hospital Santa Rita de Cassia e o valor de R\$ 4.375,84 a título de dedução com previdência oficial da Universidade Federal do Espírito Santo e afastar a glosa do valor de R\$ 2.000,00 do médico Ademir Fernando Peterle, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso